



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 65/2010**

**SESSÃO: 204ª Sessão Ordinária do dia 06 de novembro de 2009**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT**

**PROCESSO Nº 1/0292/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.26686**

**RECORRENTE: ANTONIO FROTA BRAGA**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: CREDITO INDEVIDO** – Contribuinte lançou em sua escrita fiscal operações não acobertadas pelas 1ª vias dos Documentos Fiscais. Auto de infração julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Decisão ampara no artigo 65, VIII, do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Consta no relato que o contribuinte acima identificado lançou em sua escrita fiscal crédito indevido de ICMS relativo a operações de entradas de mercadorias sem a devida cobertura da primeira via do documento fiscal.

O autuante indicou como infringido o artigo 65, VIII, do Decreto 24.569/97, aplicando ao caso a penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96.

Contribuinte apesar de devidamente cientificado da lavratura do auto de infração não apresentou defesa, razão pela qual foi lavrado Termo de Revelia.

Após analisar o processo bem como os motivos que lhe deram ensejo, o nobre julgador expressa entendimento no sentido de declarar o auto de infração procedente.

O contribuinte rebate a decisão singular através de Recurso Voluntário argumentando o seguinte, em síntese:

- a) Alega que não lançou em sua escrita fiscal nenhum crédito indevido, posto que todo o crédito consignado em seu livro fiscal está em consonância com os comandos normativos previstos no art. 60 do RIMS;
- b) Requer que seja realizada diligencia, junto às empresas emissoras dos documentos fiscais, elencadas pela autoridade fiscal, tido como sem a primeira via, solicitando dessas empresas que apresentem o registro da operação nos seus livros de saídas, conforme o art. 65, VIII do Decreto 24.569/97;
- c) A recorrente esclarece que já fez a solicitação junto a estas empresas, contudo sem êxito, a apresentação destes documentos;
- d) Fundamenta seu pedido no art. 5º LV da CF, entendendo que somente a realização de diligencia por este Contencioso chegará à verdade material;
- e) Pede a improcedência do auto de infração, caso assim não atenda, seja o processo convertido em diligencia.

Após rebater os argumentos apresentados na peça recursal, a consultoria decide acatar o julgamento singular que pugnou pela procedência do feito fiscal.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributaria integralmente.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado por creditamento indevido de ICMS em decorrência da operação não se encontrar acobertada pela primeira via das notas fiscais.

A autuação está amparada no artigo 65, VIII, do Decreto 24.569/97, que assim determina:

*Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:*

*VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.*

A vedação ao crédito decorrente de operação não acobertada pela primeira via do documento fiscal, é a regra, cujo preceito normativo traz em seu enunciado a exceção da possibilidade de comprovação da operação através do livro de Registro de Saídas do contribuinte que houver efetuado a operação.

No recurso interposto o contribuinte argumenta que todos os créditos consignados em seus livros fiscais, estão em consonância com os comandos normativos previstos no RICMS. No entanto, ao analisarmos a peça defensoria não constamos nenhum documento acostado, demonstrando a veracidade dessa informação. Faltam provas que confirmem a legitimidade das operações realizadas.

Quanto ao ônus da prova, não cabe ao Fisco demonstrar a regularidade das operações junto às empresas emitentes. É dever do contribuinte produzir estas provas, já que as operações foram consideradas ilegais.

Quanto a conversão do curso do processo em realização de diligência, deveria o contribuinte ter sido mais criterioso, fundamentado seu pedido nos termos do Art. 80, incisos IV, do Decreto 25.468/99 e demonstrando por todos os meios de prova que enviou requerimento as empresas, solicitando cópia do livro de Registro de Saída. Poderia ainda ter acostado cópias das duplicatas ou comprovante de depósitos bancários, relativos às transações comerciais realizadas com os fornecedores envolvidos.

Portanto, como o contribuinte lançou créditos em desacordo com a norma, e considerando que acusação encontra-se devidamente comprovada, acato a procedência da acusação fiscal nos termos do julgamento singular.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributaria e confirmado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente, **ANTONIO FROTA BRAGA** e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, dar conhecimento ao Recurso Voluntário e indeferir o pedido de diligência formulado pela parte, com vistas a intimar os fornecedores a apresentar o Livro Registro de Saídas, com intuito de comprovar a realização das operações. O referido pedido foi indeferido sob entendimento de que a obrigação de apresentar a documentação é da parte, que afirmou, em sessão, não ter obtido êxito em suas tentativas junto a fornecedores. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcus Antonio Brasil. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de fevereiro de 2010.

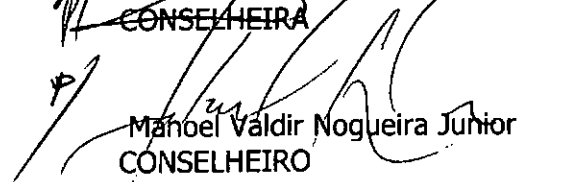
  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO RELATOR**


  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Daniela Sousa Gouveia  
**CONSELHEIRA**

José Moreira Sobrinho  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Váldir Nogueira Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Maria Martins Hambó Holanda  
**CONSELHEIRA**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**